



MPF/2^aCCR
FLS.

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
2^a Câmara de Coordenação e Revisão

VOTO Nº 439/2018

PROCESSO Nº 0014375-72.2017.4.03.6181

ORIGEM: 3^a VARA FEDERAL CRIMINAL DE SÃO PAULO

PROCURADOR OFICIANTE: MÁRCIO S. DA SILVA ARAÚJO

RELATOR: FRANKLIN RODRIGUES DA COSTA

INQUÉRITO POLICIAL. SUPOSTOS CRIMES DE USO DE DOCUMENTOS FRAUDADOS PERANTE A DELEGACIA DE IMIGRAÇÃO DA POLÍCIA FEDERAL EM SÃO PAULO (ART. 125, XIII, DA LEI Nº 6.815/90), USO DE DOCUMENTO FALSO (CP, ARTS. 304) E ATRIBUI-SE FALSA IDENTIDADE PARA OBTER VANTAGEM (CP, ART. 307). MPF: ARQUIVAMENTO POR EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE EM RAZÃO DE *ABOLITIO CRIMINIS* E PELA CONFIGURAÇÃO DE CRIMES SUBSIDIÁRIOS. DISCORDÂNCIA DA MAGISTRADA UMA VEZ QUE A CONDUTA RESTARIA TIPIFICADA EM OUTROS DELITOS DO CÓDIGO PENAL. REVISÃO DE ARQUIVAMENTO (CPP, ART. 28 C/C LC 75/93, ART. 62, IV). INSISTÊNCIA NO ARQUIVAMENTO.

1. Inquérito Policial instaurado para apurar a possível prática dos crimes previstos no artigo 125, XIII, da Lei nº 6.815/90 (Estatuto do Estrangeiro), bem como nos artigos 304 e 307, ambos do Código Penal, supostamente cometidos por H.O.C ou I.A.A. O investigado teria apresentado documentos fraudados perante a Delegacia de Imigração da Polícia Federal em São Paulo, fato corroborado por perícia papiloscópica que concluiu serem as impressões digitais colhidas sido produzidas pela mesma pessoa, mas atribuídas a H.O.C e I.A.A., sendo que o primeiro identificado obteve permanência em 15/10/2002 e o segundo possuía registro criminal federal.

2. O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento por entender que não haveria mais fato criminoso a ser apurado, uma vez que a Lei de Migração (Lei nº 13.445/2017), que entrou em vigor 180 dias após a sua publicação em 25/05/2017, abrogou o Estatuto do Estrangeiro (Lei nº 6.815/80) e, consequentemente, desriminalizou as então condutas típicas descritas no artigo 125 e incisos do referido Estatuto, caracterizando a figura do *abolitio criminis*, causa expressa de extinção da punibilidade, conforme previsto no artigo 107, III, do Código Penal. Com relação aos crimes dos artigos 304 e 307 do Código Penal, entendeu que se tratam de crimes subsidiários, cujo tipo penal só se aplica se não for o caso de crime mais grave. Portanto, uma vez que a conduta central e mais grave prevista no art. 125, III da Lei nº 6.815/1980 não é mais típica, o mesmo se aplicaria às figuras delitivas dos artigos acima mencionados.

3. O Juízo da 3^a Vara Federal Criminal de São Paulo, por sua vez, discordou do arquivamento promovido, aduzindo que os fatos descritos nos autos configurariam ilícito penal, previsto no Código Penal, uma vez que o investigado, estrangeiro, teria supostamente, feito declaração falsa em processo administrativo de regularização de sua permanência em território nacional, com ou sem a utilização de documento falsificado. Dessa forma, não haveria que se falar em *abolitio criminis*, uma vez que a conduta atribuída ao investigado remanesce tipificada no Código Penal.

4. Firmado o dissenso, os autos vieram a esta 2^a Câmara, nos termos do art. 28 do CPP c/c art. 62, IV, da LC nº 75/93.

5. Tendo em vista a abrogação do Estatuto do Estrangeiro (Lei nº 6.815/80) pela nova Lei de Migração (Lei nº 13.445/2017), tem-se que as condutas tipificadas no art. 125 e incisos do Estatuto do Estrangeiro foram

descriminalizadas, sendo forçoso reconhecer a extinção da punibilidade do fato pela retroatividade de lei que não mais considera o fato como criminoso (CP, art. 107, III).

6. Tratando-se de apresentação de documentos fraudados perante a Delegacia de Imigração da Polícia Federal em São Paulo e diante dos elementos que constam nos autos, verifica-se que o investigado fez uso dos referidos documentos com a finalidade de adentrar em território nacional. Portanto, a falsificação dos documentos foi o meio utilizado pelo investigado para a prática de crime mais grave, qual seja a entrada ilegal em território nacional. Assim, afasta-se a incidência dos crimes previstos nos artigos 304 e 307 do Código Penal, por se tratarem de crimes de aplicação subsidiária.

7. Diligências foram realizadas a fim de localizar o estrangeiro H.O.C. e de verificar a quem pertenciam as impressões digitais, se a H.O.C ou a I.A.A. Contudo, não se logrou êxito nos esforços empreendidos, tampouco o estrangeiro foi localizado. Os fatos ocorreram no ano de 2014, o que dificulta a apuração de novos elementos aptos a embasar um investigação eficaz.

8. Insistência no arquivamento.

Trata-se de Inquérito Policial instaurado para apurar a possível prática dos crimes previstos no artigo 125, XIII, da Lei nº 6.815/90 (Estatuto do Estrangeiro), bem como nos artigos 304 e 307, ambos do Código Penal, supostamente cometidos por HENRY OBUM CHUKWUANU ou IKENNA ADOLPHOS ANOIZE. O investigado teria apresentado documentos fraudados perante a Delegacia de Imigração da Polícia Federal em São Paulo, fato corroborado por perícia papiloscópica que concluiu serem as impressões digitais colhidas em nome de HENRY OBUM CHUKWUANU ou de IKENNA ADOLPHOS ANOIZE produzidas pela mesma pessoa, sendo que o primeiro obteve permanência em 15/10/2002 e o segundo possui registro criminal federal.

O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento por entender que não haveria mais fato criminoso a ser apurado, uma vez que a Lei de Migração (Lei nº 13.445/2017), que entrou em vigor 180 dias após a sua publicação em 25/05/2017, abrogou o Estatuto do Estrangeiro (Lei nº 6.815/80) e, consequentemente, descriminalizou as então condutas típicas descritas no artigo 125 e incisos do referido Estatuto, caracterizando a figura do *abolitio criminis*, causa expressa de extinção da punibilidade, conforme previsto no artigo 107, III, do Código Penal. Com relação aos crimes dos artigos 304 e 307 do Código Penal, entendeu que se tratam de crimes subsidiários, cujo tipo penal só se aplica se não for o caso de crime mais grave. Portanto, uma vez que a conduta central e mais grave prevista no art. 125, III da Lei nº 6.815/1980 não é mais típica, o mesmo se aplicaria às figuras delitivas dos artigos acima mencionados (fls. 135/137).

O Juízo da 3^a Vara Federal Criminal de São Paulo, por sua vez, discordou do arquivamento promovido, aduzindo que os fatos descritos nos autos configuram ilícito penal, previsto no Código Penal, uma vez que o investigado, estrangeiro, teria supostamente, feito declaração falsa em processo administrativo de regularização de sua permanência em território nacional, com ou sem a utilização de documento falsificado. Dessa forma, não haveria que se falar em *abolitio criminis*, uma vez que a conduta atribuída ao investigado remanesce tipificada no Código Penal (fl. 139).

Firmado o dissenso, os autos vieram a esta 2^a Câmara, nos termos do art. 28 do CPP c/c art. 62, IV, da LC nº 75/93.

É o relatório.

Com a devida vênia da Juíza Federal, assiste razão ao Procurador da República oficiante, sendo o arquivamento a medida que se impõe, no caso.

Tendo em vista a ab-rogação do Estatuto do Estrangeiro (Lei nº 6.815/80) pela nova Lei de Migração (Lei nº 13.445/2017), tem-se que as condutas tipificadas no art. 125 e incisos do Estatuto do Estrangeiro foram descriminalizadas, sendo forçoso reconhecer a extinção da punibilidade do fato pela retroatividade da lei que não mais considera o fato como criminoso (CP, art. 107, III).

Tratando-se de apresentação de documentos fraudados perante a Delegacia de Imigração da Polícia Federal em São Paulo e diante dos indícios que constam nos autos, verifica-se que o investigado fez uso dos referidos documentos com a finalidade de adentrar em território nacional. Portanto, a falsificação dos documentos foi o meio utilizado pelo investigado para a prática de crime mais grave, a entrada ilegal em território nacional. Assim, afasta-se a incidência dos crimes previstos nos artigos 304 e 307 do Código Penal, por se tratarem de crimes de aplicação subsidiária.

Diligências foram realizadas a fim de localizar o estrangeiro HENRY OBUM CHUKWUANU e de verificar a quem pertenciam as impressões digitais, se a HENRY OBUM CHUKWUANU ou a IKENNA ADOLPHOS ANOIZE. Contudo, não se logrou êxito nos esforços empreendidos, tampouco o estrangeiro foi

localizado. Os fatos ocorreram no ano de 2014, o que dificulta a apuração de novos elementos aptos a embasar um investigação eficaz.

Com essas considerações, insisto no arquivamento, adotando como razões de decidir, os fundamentos invocados pelo membro do Ministério Público Federal.

Devolvam-se os autos ao Juízo de origem, para cumprimento, com as homenagens de estilo.

Brasília/DF, 24 de janeiro de 2017.

Franklin Rodrigues da Costa
Subprocurador-Geral da República
Suplente – 2^a CCR/MPF

CB/SBD